



SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA

RESPOSTA

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico n. 10/2022.

PROCESSO: 0000533-42.2022.4.01.8012.

INTERESSADO: NOVA PROVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

ASSUNTO: Pedidos de esclarecimentos.

Trata-se de pedidos de esclarecimentos ao Edital do Pregão Eletrônico n. 10/2022, interposto pela empresa NOVA PROVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 10.609.260/0001-12, suscitando dúvidas sobre alguns pontos da contratação objeto do certame.

A competência para receber, analisar e responder os esclarecimentos é do pregoeiro designado para o certame, auxiliado pela unidade técnica, se necessário, devendo se manifestar no prazo de 2 (dois) dias úteis, contado da data de recebimento do pedido, nos termos do artigo 23, § 1º, do Decreto 10.024/2019.

Os pedidos de esclarecimentos foram apresentados por meio de petição digital encaminhada ao endereço eletrônico luciano.souza@trfl.jus.br com cópia para selit.ro@trfl.jus.br, no dia 13/07/2022, às 14h54min., conforme documento 16134472, dentro do prazo de até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão, inicialmente marcada para o dia 18/07/2022, sendo, portanto, **tempestivo**, em conformidade com o item 197 do edital e com o artigo 23, *caput*, do Decreto 10.024/2019.

Devido a necessidade de ajustes na planilha de custos e formação de preços e consequente alterações em pontos do Edital e anexos. Foi necessário realizar a substituição do Edital e anexos que haviam sido publicados, sendo reaberto o prazo para registro das propostas, e alterada a data de abertura da sessão pública para o dia 27/07/2022.

I – DO PLEITO

Por intermédio do pedido de esclarecimento em exame, a interessada apresentou questionamentos quanto às exigências inerentes à qualificação econômico-financeira, que serão respondidos diretamente na análise, a fim de melhor organizar o documento.

Sem maiores divagações, passo ao esclarecimento.

II – DA ANÁLISE

Primeiramente, cumpre informar que o presente certame rege-se pelas normas pertinentes às licitações em geral, notadamente a Lei 10.520/2012 e o Decreto 10.024/2021, sendo resultado de extenso trabalho desenvolvido pela área demandante, pela comissão responsável pelos estudos preliminares e pelo setor de licitações do órgão, a fim de conciliar a ampla competitividade às

peculiaridades do objeto.

Com relação às questões suscitadas pela requerente, segue abaixo a manifestação:

Pedido 1: Em síntese, a empresa questiona acerca da exigência de capital circulante líquido ou capital de giro de no mínimo 25% do valor estimado da contratação para 12 meses ao invés de utilizar o percentual 16,66% conforme art. 19, inciso XXIV, alínea "b" da IN SLTI 02/2008?.

Instada a se manifestar, a unidade técnica esclareceu:

Informamos que por lapso material, ocorreu um conflito entre informações contidas no Termo de Referência (Anexo I, do Edital) e no Edital de Licitação.

No item 104, "d" do Edital, informa que "o Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, **no mínimo, 16,66%** (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) **do valor estimado da contratação**, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social".

Já o Termo de Referência exige da contratada "Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, **no mínimo, 25%** (vinte e cinco por cento) **do valor estimado da contratação para 12 (doze) meses**, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social".

Considerando se tratar de erro material que poderá ser sanado por meio dos esclarecimentos abaixo, informamos que:

A redação a ser considerada é a que consta no **TERMO DE REFERÊNCIA (anexo I do Edital**, qual seja: "**Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) do valor estimado da contratação para 12 (doze) meses**".

Observe que 16,66% do valor total estimado da contratação para 30 meses (16,66% x 11.425.643,29 = 1.903.512,17) é maior que 25% do valor estimado para 12 meses (25% x 4.550.257,32 = 1.137.564,33).

Quanto ao pedido de esclarecimento:

Inicialmente cumpre destacar que a empresa indicou a IN n. 02/2008 já revogada pela IN n. 05/2017. A referida norma, sobre a exigências para habilitação econômico-financeira, em seu Anexo VII-A (Diretrizes Gerais para Elaboração do Ato Convocatório), item 11.1, alínea b, diz:

"Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) **de, no mínimo, 16,66%** (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) **do valor estimado da contratação**, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social" (grifei).

A norma permite que a Administração contratante exija dos licitantes o **MÍNIMO de 16,66%, sobre o valor estimado da contratação**, de comprovação de capital circulante líquido ou capital de giro. Entretanto, como base no mínimo normativo, esta Administração definiu o percentual de **25% do valor estimado para 12 meses**, visto que representa uma comprovação de disponibilidade financeira imediata correspondente a 3 (três) faturamentos mensais.

Tal exigência demonstrará que a empresa licitante dispõe de capital circulante suficiente para honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários, tributários e operacionais exigidos no contrato, por um prazo de até 03 (três) meses.

Desta forma, tal exigência está dentro do limite normativo e dentro da conveniência e oportunidades da Administração.

III – DA MANIFESTAÇÃO

Feitas as ponderações necessárias, considero prestados os esclarecimentos requeridos.

Por oportuno, informo que os apontamentos assinalados nesta resposta serão

registrados no sítio eletrônico da Seção Judiciária de Rondônia, para fins de transparência e publicidade.

Porto Velho/RO, na data de assinatura.

LUCIANO ALVES DE SOUZA
Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **Luciano Alves de Souza, Pregoeiro(a)**, em 19/07/2022, às 16:37 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.trfl.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **16134511** e o código CRC **5A5919D7**.

Pregão Eletrônico nº 10/2022 - Pedido de Esclarecimentos

Contratos Serviços <contratos@novaprovaro.com>

Qua, 13/07/2022 14:54

Para: Luciano Alves de Souza <Luciano.souza@trf1.jus.br>

Cc: SELIT-RO - Seção de Compras e Licitações <selit.ro@trf1.jus.br>

Boa tarde!

Prezados,

A empresa Nova Prova Prestação de Serviços, vem por meio deste solicitar esclarecimentos conforme segue:

Da qualificação econômica-financeira da contratada: consta em edital a exigência de capital circulante líquido ou capital de giro de no mínimo 25% do valor estimado da contratação para 12 meses. Porque utilizar o percentual de 25% e não 16,66% conforme consta no art. 19, inciso XXIV, alínea B da IN SLTI 02 2008?

Atenciosamente

Gabriela Hevelin

--

